



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Recurso n.º : 116.243 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.
Interessada : INTERNATIONAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AERONAVES LTDA.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.693

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Retificado acórdão para
rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida
em recurso voluntário, retifica-se, conseqüentemente, o
acórdão que não conheceu do recurso de ofício por falta de
objeto.

PIS E COFINS - Devem ser cancelados os lançamentos cuja
base de cálculo se constituiu pelo valor das compras, por
ausência de amparo legal.

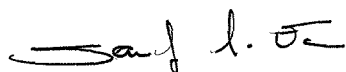
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos declaratórios. Vencido o
Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral e, no mérito, por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.693

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.693

3

Recurso n.º : 116.243
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos ao Acórdão 101-92.597, de 16 de março de 1999, opostos pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Conforme acórdão embargado, esta Câmara não tomou conhecimento do recurso de ofício interposto pela Delegada de Julgamento de Curitiba, por falta de objeto, eis que, pelo Acórdão 101-116.244, de 16/03/99, foi declarada a nulidade da decisão de primeira instância.

Uma vez que pelo Acórdão 101-92.692, de 08/06/99, foi retificado o anterior Ac. 101-116.244/99 para rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, retornam os autos à apreciação desta Câmara.

O processo contém autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

A empresa teve seu lucro arbitrado com base no valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base, conforme declarações de importação efetuadas pelo contribuinte, relacionadas em planilha anexa. Segundo os autuantes, o arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela não apresentação de livros e documentos à fiscalização e pela errônea apresentação da declaração IRPJ com base no Lucro Presumido quando seria obrigatória a entrega da Declaração IRPJ com base no Lucro Real. A multa de ofício foi agravada tendo em vista que o contribuinte deixou de atender às intimações no prazo marcado, conforme consta do Auto de Embarço à Fiscalização.

A empresa apresentou impugnação alegando preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento de defesa, por não ter tomado conhecimento da

85

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.693

4

planilha nele citada. Entregue cópia da planilha e reaberto prazo, nova impugnação foi apresentada,

A autoridade julgadora rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos de **Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro**, e improcedentes os lançamentos de **PIS e COFINS**, recorrendo de ofício.

É o relatório. *JS*

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Cuida-se de embargos ao Acórdão 101-92.597/99, por meio do qual essa Câmara não conheceu o recurso de ofício interposto, por falta de objeto, eis que, quando do exame do recurso voluntário, o auto de infração foi declarado nulo.

Uma vez que a decisão colegiada que declarou a nulidade do auto de infração foi retificado e rejeitada a preliminar de nulidade, impõe-se a retificação, também, do acórdão ora embargado, para conhecer apreciar o recurso de ofício. Assim, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Por ter determinado o cancelamento das exigências referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, a Delegada titular da DRJ em Curitiba submete sua decisão à revisão necessária.

Nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, eis que os lançamentos levaram em conta, para efeito de base de cálculo, não a receita bruta, mas o valor das compras, o que carece de amparo legal.

Pelo exposto, retifico a acórdão para conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.693

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL